

Recurso nº 75.531/RO - Processo nº E-04/211/012260/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: MRC 2004 MANUTENÇÃO E REPAROS DE CONTAINERS LTDA - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - Representante da Fazenda: Dr. João Paulo Melo do Nascimento.

NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º do artigo 72 do Regulamento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09: "... os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação."

\* NOTA EXPLICATIVA 2: Sessão, anteriormente agendada para o dia 11/08/2020, às 14h, transferida para a nova data que menciona, nos termos da Portaria CC nº 40, de 10/08/2020, publicada no D.O. de 11/08/2020.

Id: 2264612

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA****Decisões proferidas na Sessão Ordinária  
do dia 08/06/2020**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os prazos para interposição dos recursos previstos na legislação estão suspensos do dia 13/03/2020 até o dia 20/08/2020, conforme o disposto no Decreto 47.199/20. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recursos nºs. 74.135, 74.136, 74.137, 74.151, 74.152, 74.153, 74.163, 74.168, 74.169, 74.170 e 74.171. - Processos nºs. E04/046/103315/2018, E04/046/105258/2018, E04/046/105265/2018, E04/046/105261/2018, E04/046/103314/2018, E04/046/105270/2018, E04/046/105267/2018, E04/046/103313/2018, E04/046/103312/2018, E04/211/1294/2018 e E04/211/2472/2018. - Recorrente: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pela Representação da Fazenda. No mérito, também por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs. 18.903, 18.904, 18.905, 18.906, 18.907, 18.908, 18.909, 18.910, 18.911, 18.912 e 18.913. - EMENTA: ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Foram observados no lançamento os artigos 221 do Decreto-lei nº 05/1975 - CTE, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 343/1977, e 74 do Decreto nº 2.473/1979 - RPAT, não tendo sido afrontados nenhum dos incisos do artigo 225 do Decreto-lei nº 05/1975, nem dos incisos do artigo 48 do Decreto nº 2.473/1979. Com efeito, na peça inicial estão contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, conforme o disposto pelo artigo 74 do Decreto nº 2.473/1979. Ademais, a penalidade consignada no lançamento se amolda à infração relatada, tendo sido corretamente aplicada, pois para a conduta do sujeito passivo descrita no lançamento, caracterizada pelo elemento do tipo penal tributário, não existe penalidade específica prevista na Subseção IV, da Seção III, do Capítulo XII, da Lei nº 2.657/1996, com a redação da Lei nº 6.357/2012. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMPRESA TRANSPORTADORA DE VALOR - DEIXAR DE APRESENTAR O DAMDF-e. Com a edição da Lei nº 8.595/2019, em seu artigo 3º, não restam dúvidas de que as empresas transportadoras de valores, ainda que no transporte de carga, devem observar a legislação específica de sua atividade, quanto ao cumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido, a recorrente estaria sujeita à emissão de CT-e OS, modelo 67, consoante previsão do Ajuste SINIEF nº 09/07 com a redação dada pelo Ajuste SINIEF-0/2016, não estando, portanto, obrigada à emissão de MDF-e - mandatória apenas para emittentes do CT-e, modelo 57. Dessa forma, afi-gura-se ilegítima a exigência do crédito tributário consubstanciada na peça exordial, com fundamento nos dispositivos anteriormente referidos.

RECURSO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária  
do dia 22/06/2020**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os prazos para interposição dos recursos previstos na legislação estão suspensos do dia 13/03/2020 até o dia 20/08/2020, conforme o disposto no Decreto 47.199/20. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 69.286. - Processo nº E-04/034/005024/2016. - Recorrente: STOC COMERCIO DE FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. - Recorrida: AFR 58.01- TERESÓPOLIS. - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo. - DECISÃO: A unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, para levantar a perempção e remeter os autos à Junta de Revisão Fiscal, para julgamento de Primeira Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº. 18.930. - EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEVANTAMENTO DE PEREMPÇÃO. IMPOSTO REGULARMENTE RECOLHIDO. Nos termos do artigo 253 do CTE, o julgador pode levantar a perempção, se considerar relevantes os argumentos do contribuinte. Assim, considerando que, conforme alegado pela Recorrente e confirmado na manifestação do i. fiscal às fls. 66/672, o imposto foi aparentemente recolhido, dou provimento ao Recurso para levantar a perempção. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 74.462. - Processo nº E-04/211/001935/2019. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: SERVIMED COMERCIAL LTDA. - Relatora: Conselheira Fábila Trope de Alcântara. - DECISÃO: A unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº. 18.935. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária  
do dia 14/07/2020**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os prazos para interposição dos recursos previstos na legislação estão suspensos do dia 13/03/2020 até o dia 20/08/2020, conforme o disposto no Decreto 47.199/20. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 74.550. - Processo nº E-04/040/001016/2013. - Recorrente: CEREAIS BRAMIL LTDA. - Recorrida: DÉCIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.960. - EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - EM DEACORDO COM A LEGISLAÇÃO - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - IMPOSTO APROPRIADO A MAIOR DO QUE O PAGO NO DESEMBARÇO ADUANEIRO. É considerado indevido o crédito do imposto apropriado em valor superior ao permitido, ex vi do disposto pelos artigos 32 e 33, § 2º, da Lei nº 2.657/1996. RECURSO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 74.551. - Processo nº E-04/040/001017/2013. - Recorrente: CEREAIS BRAMIL LTDA. - Recorrida: DÉCIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas. - DECISÃO: A unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar nulidade da Decisão de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.961. - EMENTA: ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - DECISÃO DE 1.ª INSTÂNCIA - FALTA DE APRECIÇÃO DE PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, SUSCITADA PELA AUTUADA - NULIDADE. É considerada nula a decisão de 1.ª instância administrativa que não aprecie preliminar de nulidade do auto de infração, suscitada pela autuada, ex vi do disposto pelos artigos 225, incisos II e III, e 249, inciso I, do Decreto-lei nº 05/1975 - CTE, e 48, incisos II e III, e 107, inciso II, do Decreto nº 2.473/1979 - RPAT. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 74.559. - Processo nº E04/034/102626/2018. - Recorrente: CASA DO CAMPO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - Recorrida: QUINTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº. 18.958. - EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO DESATIVADA. As mercadorias transportadas pela Recorrente tinham como destinatário contribuinte cadastrado como "produtor rural pessoa física" cuja inscrição estadual constava como desativada de ofício. Portanto, caracterizada a inidoneidade do documento fiscal, nos termos do disposto no inciso XI do artigo 24, do Livro VI, do RICMS/00, com redação dada pelo Decreto 44.584/14. RECURSO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 75.191. - Processo nº E04/034/6429/2017. - Recorrente: CONVINDA ALIMENTAÇÃO LTDA. - Recorrida: NONA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade da retificação do auto de infração e da decisão de 1ª Instância, suscitada pela recorrente, e, no mérito, também por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, no sentido de considerar Procedente o auto de infração retificado, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.964. - EMENTA: ICMS, FECP E MULTA - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA RETIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO DE 1.ª INSTÂNCIA. A lavratura do termo de retificação ao auto de infração ocorreu para correção de erro material, não sendo motivo para declaração de sua nulidade, consoante o disposto pelos artigos 49 e 50 do Decreto nº 2.473/1979 - RPAT. Outrossim, a decisão de primeira instância foi proferida em conformidade com o disposto pelo artigo 107 do Decreto nº 2.473/1979, estando contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, não se verificando qualquer cerceamento ao direito de defesa da autuada. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. ICMS, FECP E MULTA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELO REMETENTE LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONVÊNIO OU PROTOCOLO FIRMADO COM O ESTADO DE ORIGEM DAS MERCADORIAS - A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FLUMINENSE ATRIBUI AO ADQUIRENTE A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO, DEVENDO COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA ENTRADA DAS MERCADORIAS NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Nos termos do disposto pelos artigos 21, inciso VI, 23, inciso IV, item 2, e 39, § 1º, da Lei nº 2.657/1996, com redação da Lei nº 6.276/2012, o estabelecimento destinatário da mercadoria, situado no território do Estado do Rio de Janeiro, é o contribuinte substituto, quando a mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária for recebida de outro estado sem a retenção do ICMS-ST, na ausência de convênio ou protocolo, devendo o imposto ser recolhido na entrada da mercadoria no território deste Estado. RECURSO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO RETIFICADO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária  
do dia 07/07/2020**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os prazos para interposição dos recursos previstos na legislação estão suspensos do dia 13/03/2020 até o dia 20/08/2020, conforme o disposto no Decreto 47.199/20. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 40.797. - Processo nº E-04/053.409/2008. - Recorrente: HISPAMAR SATÉLITES S/A. - Recorrida: DÉCIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada as preliminares de nulidade do Auto de Infração e de extinção de parte do crédito tributário pela decadência, suscitadas pela Recorrente. No mérito, pelo voto de qualidade, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo, designada redatora do acórdão. Vencidos os Conselheiros Rubens Nora Chammas (Relator) e Fábila Trope de Alcântara, que negavam provimento ao recurso. - Acórdão nº. 18.945. - EMENTA: ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Foram observados no lançamento os artigos 221 do Decreto-lei nº 05/1975 - CTE, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 343/1977, e 74 do Decreto nº 2.473/1979 - RPAT, não tendo sido afrontados nenhum dos incisos do artigo 225 do Decreto-lei nº 05/1975, nem dos incisos do artigo 48 do Decreto nº 2.473/1979. Com efeito, na peça inicial estão contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, conforme o disposto pelo artigo 74 do Decreto nº 2.473/1979. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. ICMS - EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO NO LANÇAMENTO PELA DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO TRIBUTO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, INCISO I, DO CTN. Nos casos em que há lançamento de ofício do tributo, a decadência apenas se opera após cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do CTN). Destarte, conclui-se que, no presente caso, como os fatos geradores considerados no auto de infração ocorreram entre março de 2004 e dezembro de 2007 e a autuada tomou ciência do auto de infração em 28/10/2008, não há que se falar em decadência. REJEITADA A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO NO LANÇAMENTO PELA DECADÊNCIA. ICMS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. CESSÃO DE CAPACIDADE SATELITAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. O arrendamento da capacidade de satélite não integra a base de cálculo do ICMS. Primeiramente, não se tratar propriamente de um serviço. Não obstante, ainda que serviço fosse, o que se admite apenas por hipótese, já foi consolidado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de Recurso Repetitivo, que os serviços conexos aos de comunicação, preparatórios, intermediários ou acessórios, que assumem o caráter de atividade meio, não estão sujeitos à incidência do ICMS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 40.798. - Processo nº E-04/053.410/2008. - Recorrente: HISPAMAR SATÉLITES S/A. - Recorrida: DÉCIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada as preliminares de nulidade do Auto de Infração e de extinção de parte do crédito tributário pela decadência, suscitadas pela Recorrente. No mérito, pelo voto de qualidade, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo, designada redatora do acórdão. Vencidos os Conselheiros Rubens Nora

Chammas (Relator) e Fábila Trope de Alcântara, que negavam provimento ao recurso. - Acórdão nº. 18.946. - EMENTA: ADICIONAL DO ICMS (FECP) - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Foram observados no lançamento os artigos 221 do Decreto-lei nº 05/1975 - CTE, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 343/1977, e 74 do Decreto nº 2.473/1979 - RPAT, não tendo sido afrontados nenhum dos incisos do artigo 225 do Decreto-lei nº 05/1975, nem dos incisos do artigo 48 do Decreto nº 2.473/1979. Com efeito, na peça inicial estão contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, conforme o disposto pelo artigo 74 do Decreto nº 2.473/1979. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. ADICIONAL DO ICMS (FECP) - EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO NO LANÇAMENTO PELA DECADÊNCIA. ADICIONAL DO ICMS (FECP) - PRESTAÇÃO ONEROSA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - CESSÃO DE MEIOS PARA PROVIMENTO DE CAPACIDADE ESPACIAL DE SATÉLITES - INCIDÊNCIA. O ICMS, bem como o seu adicional destinado ao FECP, incidem sobre a prestação de serviço de comunicação denominado cessão de meios para provimento de capacidade espacial de satélites, ex vi o disposto pelo artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 87/1996, artigo 2º, inciso III, 3º, inciso XI, e 33, §1º, da Lei nº 2.657/1996, artigo 26 do Livro X do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427/2000, Convênio ICMS nº 69/1998 e Parecer Normativo nº 01/2000. In casu, foi apurada pela fiscalização, na escrita fiscal do sujeito passivo, a falta de recolhimento do adicional do ICMS destinado ao FECP referente às prestações de serviço de comunicação em questão, sendo assim, legítima a exigência do referido adicional do imposto, bem como da penalidade aplicada. RECURSO DESPROVIDO. Crédito tributário remanescente do auto de infração PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária  
do dia 22/06/2020**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os prazos para interposição dos recursos previstos na legislação estão suspensos do dia 13/03/2020 até o dia 20/08/2020, conforme o disposto no Decreto 47.199/20. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 69.286. - Processo nº E-04/034/005024/2016. - Recorrente: STOC COMERCIO DE FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. - Recorrida: AFR 58.01- TERESÓPOLIS. - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo. - DECISÃO: A unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, para levantar a perempção e remeter os autos à Junta de Revisão Fiscal, para julgamento de Primeira Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº. 18.930. - EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEVANTAMENTO DE PEREMPÇÃO. IMPOSTO REGULARMENTE RECOLHIDO. Nos termos do artigo 253 do CTE, o julgador pode levantar a perempção, se considerar relevantes os argumentos do contribuinte. Assim, considerando que, conforme alegado pela Recorrente e confirmado na manifestação do i. fiscal às fls. 66/672, o imposto foi aparentemente recolhido, dou provimento ao Recurso para levantar a perempção. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária  
do dia 19/05/2020**

Nota: A decisão publicada não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os prazos para interposição dos recursos previstos na legislação estão suspensos do dia 13/03/2020 até o dia 05/08/2020, conforme o disposto no Decreto 47.176/20. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 50.731. - Processo nº E-04/243.578/2010. - Recorrente: PETROGOLD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. - Recorrida: DÉCIMA TERCEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de conhecimento parcial do Recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, no sentido de considerar Procedente o auto de infração, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.865. - EMENTA: ADICIONAL DO ICMS (FECP) - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AEHC - FALTA DE RETENÇÃO TOTAL DO ADICIONAL DO IMPOSTO PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRIBUINTE SUBSTITUIDO - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - IDENTIDADE DE LITÍGIOS - INGRESSO DO SUJEITO PASSIVO EM JUÍZO POSTULANDO MATÉRIA CONTIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - PERDA PARCIAL DO OBJETO - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO. O ingresso do sujeito passivo em juízo, postulando matéria idêntica à discutida no presente processo, importa na perda do objeto do Recurso e, conseqüentemente, acarreta o não conhecimento do mesmo, ex vi do disposto pelo artigo 227 do Decreto-lei nº 05/1975 - CTE. In casu, a autuada recorreu ao Judiciário, sendo declarada a identidade parcial de litígios. Prosseguimento da questão na via administrativa exclusivamente quanto à observância do artigo 26 da Lei nº 2.657/1996, com a redação da Lei nº 5.171/2007, e à redução da multa para o percentual de 2%, que não foram questionados no feito judicial. Nessa senda, considera-se que foi observado o mencionado artigo 26 da Lei nº 2.657/1996 quando do cálculo do tributo devido. Penalidade aplicada de acordo com a previsão legal. Não cabe ao agente fiscal questionar a penalidade prevista na legislação tributária ao efetuar o lançamento, ato vinculado às normas legais. O controle de constitucionalidade das leis não compete ao agente administrativo nem aos órgãos julgadores da Administração. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. Na parte conhecida, RECURSO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2264457

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria nº 039, de 04/05/2020, do dia 18 de agosto de 2020, às 12h.**

Recurso nº 73.104 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E-04/037/128/2018 - Recorrente: RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. - Recorrida: TERCEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 75.395 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E-04/029/130/2017 - Recorrente: MAIS PET DE TRINDADE COMÉRCIO LTDA-ME. - Recorrida: PRIMEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Bruno Velloso Durão - Representante da Fazenda: Heliana Gomes de Almeida.

Recurso nº 67.451 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E-04/006/2302/2013 - Recorrente: SOPHYA 2001 PRODUTOS E SERVIÇOS DE BELEZA LTDA. - Recorrida: QUINTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - Representante da Fazenda: Heliana Gomes de Almeida.

Recurso nº 68.241 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E-04/004/2802/2015 - Recorrente: L. M. RIO METALÚRGICA LTDA. - Recorrida: NONA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relatora: Conselheira Gisela Pimenta Gadelha - Representante da Fazenda: Maria Luiza Fa-veret.